



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
CNPJ: 04.838.496/0001-28

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2022

**PREFEITURA MUNICIPAL/MUNICÍPIO DE
MONTE ALEGRE -PARÁ**



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 5.273/2021

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE-PA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE – ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei, e eu sanciono e autorizo a publicação:

Artigo 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a Despesa do Município de Monte Alegre para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I – Orçamento Fiscal, referente aos Órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo;
- II – Orçamento da Seguridade Social, Órgãos e Fundos da Administração Pública Municipal.

Artigo 2º – A Receita Orçamentária será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital a preços constantes e na forma da legislação em vigor é estimada em R\$ 236.102.750,00 (Duzentos e Trinta e Seis Milhões, Cento e dois mil e Setecentos e Cinquenta Reais), discriminada nos quadros abaixo, com o seguinte desdobramento.

RECEITAS POR NATUREZA ECONOMICA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$
RECEITAS CORRENTES	210.130.750,00
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	20.141.250,00
Receita de Contribuição	8.261.000,00
Receita Patrimonial	10.721.000,00
Transferências Correntes	174.067.000,00
Deduções de Transferências Correntes do Fundeb (-)	-9.528.000,00
Outras Deduções (-)	-50.000,00



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

RECEITA DE CAPITAL	16.394.000,00
Transferência de Capital	
Alienação de Bens Móveis	2.000.000,00
Transferências de Capital	14.394.000,00
TOTAL GERAL	236.102.750,00

Artigo 3º – As despesas dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas segundo a apresentação abaixo, obedecendo à classificação institucional, funcional programática e natureza econômica distribuídas da seguinte maneira:

I – DESPESAS POR NATUREZA

<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>VALOR EM R\$</i>
DESPESAS CORRENTES	187.011.550,00
Pessoal e Encargos Sociais	145.144.400,00
Outras Despesas Correntes	41.867.150,00
DESPESAS DE CAPITAL	46.581.200,00
Investimentos	42.581.200,00
Amortização de Dívida	4.010.000,00
42.TOTAL	236.102.750,00

II – DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO

<i>Descrição</i>	<i>Valor R\$</i>
01 - Legislativa	4.655.000,00
04 – Administração	13.335.000,00
06 – Segurança Pública	367.000,00
08 – Assistência	9.673.000,00
09 – Previdência Social	21.135.000,00
10 - Saúde	30.047.000,00
12 – Educação	105.298.000,00
13 – Cultura	1.500.000,00
15 - Urbanismo	16.264.000,00
17 – Saneamento	525.000,00



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

18 – Gestão Ambiental	6.660.600,00
20 – Agricultura	3.870.000,00
21 – Comunicação	40.000,00
25 – Energia	3.320.000,00
26 – Transporte	5.026.000,00
27 – Desporto e Lazer	7.600.000,00
28 – Encargos Sociais	4.187.000,00
99 – Reserva de Contingência	2.500.000,00
Total	236.102.750,00

III – DESPESAS POR ÓRGÃO

Descrição	Valor R\$
Câmara Municipal	4.655.000,00
Gabinete do Prefeito	3.771.000,00
Secretaria Municipal de Administração e Finanças	14.024.000,00
Fundo Municipal de Educação	8.245.000,00
Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo	5.780.000,00
Fundo Municipal de Gestão dos Recursos do FUNDEB	96.173.000,00
Secretaria Munic. Obras, Urbanismo e Terras Patrimoniais	30.169.000,00
Fundo Municipal de Saúde	30.047.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	9.673.750,00

Fundo Municipal Fundo de Meio Ambiente	3.300.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	4.760.000,00
Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Pecuária	4.370.000,00
Instituto de Previdência	21.135.000,00
Total	236.102.750,00

Artigo 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com o artigo 165, & 8º da Constituição Federal e art. 7º, incisos I e II, c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/64, autorizo a:

I – Abrir créditos suplementares para os Poderes: Executivo e Legislativo, efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa autorizada para o exercício financeiro de 2022, utilizando como fonte de recursos, desde que não comprometidos:

I.1 – O excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

- I.2 – O superávit financeiro do exercício anterior;
I.3 _ Anulação parcial ou total de dotações.

Parágrafo Único – Excluem-se desse limite os critérios adicionais suplementares autorizados por Leis Municipais específicas aprovadas no exercício.

Artigo 5º - Os Projetos Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, alienação de ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se correr ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.


§ 1.º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o Art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será realizado em cada fonte de recursos identificados nos Orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de Créditos Adicionais, Suplementares ou Especiais, conforme exigência contida nos Art. 8º, Parágrafo Único e 50 I da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

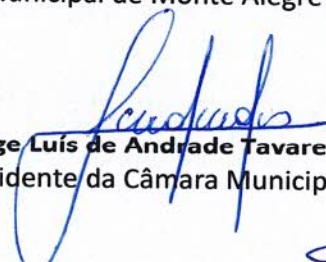
§ 2º - O controle de execução Orçamentária será realizado na forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme dispositivos no Art. 8º, 42 e 50 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 6º - Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Executivo Municipal como fonte de recurso para abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais de projetos, atividades ou operações especiais.

Artigo 7º - A presente Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre-Pará, 14 de dezembro de 2021.


Eliselmo Michael Bandeira Picanço
1º Secretário em Exercício


Jorge Luís de Andrade Tavares
Presidente da Câmara Municipal


Maria de Fátima Rodrigues Nunes
2ª Secretária em Exercício



Estado do Pará
Município de Monte Alegre
CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, estatui e eu sanciono e publico a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará, 22 de dezembro de 2021.

Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal

Artigo 1º - A sessão de abertura de ano letivo da escola municipal de ensino fundamental de Monte Alegre-Pará, será realizada em 01 de fevereiro de 2022, às 07h00min, com o objetivo de avaliar o desempenho dos alunos e professores no ano anterior e definir as metas para o ano em curso.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação de Monte Alegre-Pará, deverá acompanhar e avaliar o desempenho dos alunos e professores das escolas municipais de ensino fundamental de Monte Alegre-Pará, durante o ano letivo de 2022.

Artigo 3º - A presente Lei entrará em vigor em 01 de fevereiro de 2022.

Artigo 4º - Esta Lei não produz efeitos retroativos.

Artigo 5º - Esta Lei será publicada no Diário Oficial do Município de Monte Alegre-Pará, em 23 de dezembro de 2021.